



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018

A empresa Telefônica Brasil S/A, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201700047002801, que visa a contratação de concessionária de telefonia fixa para prestação contínua de serviço telefônico fixo comutado (STFC) e link de dados na modalidade MPLS na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas alegações possíveis impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo e a Gerência de Tecnologia da Informação, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, os quais não reconheceram a existência de impropriedades a serem sanadas. Seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo respectivo Setor responsável, os quais adoto como parte dos fundamentos para a decisão.

1) ESCLARECIMENTO ACERCA DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Foi contestado o item 4, subitem 4.2.4 do Anexo I do Termo de Referência. No entanto, no Edital do Pregão nº 002/2018 publicado no dia 08 de fevereiro do corrente ano, não existe tal subitem, nem tampouco a exigência questionada esta presente no Termo de Referência.

2) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO AFETO À IMPLEMENTAÇÃO DO LINK DE DADOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO DE INTERNET EM DEMANDA (LOTE 04), BEM COMO O INTERREGNO E DEMAIS DIRETIVAS AFETAS À EVENTUAL AMPLIAÇÃO DE REDES.

O prazo de 30 dias corridos será contado apenas após emissão de ordem de serviço, o que não coincide necessariamente com a assinatura do contrato. A razoabilidade do prazo disposto no item 11.1 guarda consonância com resoluções da ANATEL que preveem prazo de até 10 (dez) dias úteis para instalação de serviços similares, admitindo maior prazo a pedido do Assinante. Uma vez o contrato devidamente assinado, quaisquer necessidades de ajustes no prazo de instalação devido a fatores externos alheios à contratada, tal qual os citados pela impugnante deverão ser informados à contratante para que seja



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

avaliada eventual prorrogação. Neste ponto, entendemos que o edital deverá mantido.

03. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DAS SOLUÇÕES ORALEITEADAS.

Quanto a descrição das soluções, a impugnante propõe a utilização de redes ponto-a-ponto, contudo deve ser mantida a especificação MPLS (Multi-Protocol Label Switching) para o sub-item 1.3 do Anexo I – Termo de Referência, uma que se faz necessária a utilização desta tecnologia a fim de manter a uniformização técnica existente entre os dois sites. Não sendo admita outra forma de conexão.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo e Gerência de Tecnologia da Informação e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Telefonica Brasil S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 002/2018.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201700047002801, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2018.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira